



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000050/2003-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** PETROBRAS TRANSPORTADORA S/A - TRANSPETRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 25/03/2003

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL LÍQUIDO. FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel líquido é de até 0,5% da quantidade manifestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriana Oliveira e Ribeiro e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Daniel Mariz Gudino.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação da contribuinte acima qualificada, no valor de R\$ 1.249,45.*

*A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos (fls. 05/07) relata que em 11/02/1998 entrou em território nacional o navio GURUPA em cujo manifesto constavam 4.478.486 kg de propano em bruto, liquefeito, consignado à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (conhecimento de transporte nº 1.2048-98).*

*Em conferência final de manifesto, ao confrontar o manifesto de carga do PORTO DE BELÉM e a quantidade declarada na DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO nº 98/0168868-8, referente a 3.129.324 kg, detectou-se a diferença de 1.349.162 kg.*

*Segundo a empresa, parte da carga, referente a 1.309.001 Kg, teria sido descarregada no PORTO DE ITAQUI/MA, acobertada pela DI no 98/0158665-6.*

*Diante disso, e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF no 95/84, que estabelece não ser exigível do transportador diferenças relativas à carga a granel líquido ou gasoso inferiores a 0,5%, apurou aquela autoridade aduaneira o crédito tributário referente falta da mercadoria (em kg) calculada a seguir.*

*1. Quantidade manifestada: 4.478.486,00*

*2. Quantidade declarada: 4.438.325,00*

*DI nº98/0168868-8: 3.129.324,00*

*DI nº 9810158665-6: 1.309.001,00*

*3. Diferença apurada (1)-(2) 40.161,00*

*4. Não exigível 0,5\*(1) (IN SRF nº95/84): 22.392,43*

***5. Quantidade exigível (3)-(4): 17.768,57***

*Ciente do Auto e Infração em 25/03/2003, fls. 62, em 24/04/2003 apresentou a autuada a impugnação de fls. 63/68, onde alega, em apertada síntese, que o limite em peso do produto transportado a granel, considerado para a exclusão de sua responsabilidade seria de 5%, a teor da Instrução Normativa nº 12/76. Acrescenta em sua impugnação diversos julgados do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Finaliza requerendo a improcedência do lançamento consubstanciado no auto de infração atacado.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento fiscal. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II*

*Data do fato gerador: 25/03/2003*

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. FALTA DE MERCADORIA. CARGA A GRANEL.*

*As faltas apuradas em quantitativos superiores à franquia legal ensejam a exigência tributária objeto do presente auto.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 25/03/2003*

*JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.*

*Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, colecionando precedentes do CARF e do Poder Judiciário e defendendo que as decisões/jurisprudências devem ser observadas, para que se mantenham todas as unidades da Secretaria da Receita Federal firmes e coerentes.

Aduz que o argumento da Delegacia de Julgamento de que o preceito estabelecido no art. 169, § 7º, do Decreto-lei n.º 37/66, aplica-se tão somente para efeito de infração, estando o responsável tributário albergado apenas contra a imputação de multas não pode prevalecer. Entende que se não existe a imputação da multa (obrigação acessória) para um determinado fato jurídico tributário, em decorrência de que a lei não prevê aquele fato como infração, não é lógico que a recorrente seja autuada para recolher diferença que a própria lei admite como fato jurídico lícito, que não constitui uma infração.

Defende ainda que se o Decreto-lei n.º 37/66, que tem hierarquia superior a IN/SRF 95/84, desconsiderou como infração a diferença para mais ou para menos, não superior a 10% quanto ao preço, e a 5% quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente, a Instrução Normativa não pode contrariar norma de hierarquia superior, exigindo o pagamento da diferença, isto porque a conduta do contribuinte foi lícita, em conformidade com a norma legal.

Requer, por fim, que o Auto de Infração seja declarado nulo e/ou insubsistente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno do percentual de quebra admitido às mercadorias transportadas a granel.

A recorrente defende a utilização do percentual de 5% estabelecido pelo art. 169, §7º, do Decreto-lei n.º 37/66, enquanto o lançamento adotou o percentual de 0,5%, estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 95/84.

No caso em tela, foram manifestados 4.478.486 kg de propano em bruto, liquefeito, e descarregados 4.438.325 kg da mercadoria, em dois portos distintos. Apurou-se, portanto, a falta de 40.161 kg, correspondente a 0,89% do total manifestado.

Neste ponto, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5/3/85, vigente à época do fato gerador, estabelece em seu artigo 483 que não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes se a falta estiver compreendida dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, nestes termos:

*Art. 483 - No caso de falta de mercadoria importa da a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.*

*Parágrafo único - Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.*

Da leitura do parágrafo único deste artigo verifica-se ainda que, na hipótese da ser constatada falta em percentual mais elevado, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos pelo SRF.

A RFB, por meio da IN SRF nº 95/84, estabeleceu que os limites aceitáveis de perdas, para fins de exoneração do pagamento do tributo devido, correspondem aos percentuais abaixo:

*IN SRF 95/84*

*2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:*

*0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;*

*1% (um por cento), no caso de granel sólido.*

Desta forma, para afastar a exigência do imposto, foram definidos os limites de 1% para granéis sólidos e de 0,5% para granéis líquidos. Se a quebra for inferior a estes limites, considerados os diferentes tipos de mercadorias, a diferença não resulta em exigência de tributos.

Retornando ao caso concreto, trata-se de mercadoria a granel em estado líquido, de forma que o percentual de quebra definido pela RFB é de 0,5%. Como no descarregamento constou-se a falta de 40.161 kg, correspondente a 0,89% do total manifestado,

restou ultrapassado o limite aceitável de perda, de forma que se mostra correto o lançamento do tributo devido.

A contribuinte defende a aplicação ao caso em tela do art. 169, § 7º, do Decreto-lei n.º 37/66, colecionado abaixo:

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

[...]

*§ 7º - Não constituirão infrações: (Incluído pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente; (Incluído pela Lei nº 6.562, de 1978) (grifo nosso)*

Desta feita, a falta não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado exclui a responsabilidade do transportador para efeito de penalidade, qual seja da responsabilidade pela multa de 50% do valor do Imposto de Importação, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do mesmo Decreto-Lei nº 37/66:

*Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

[...]

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

[...]

*d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;*

Assim, conforme devidamente esclarecido no acórdão da instância a quo, a recorrente tem direito a exclusão da responsabilidade apenas contra a imputação de multas decorrentes da falta ou extravio de mercadorias.

A norma, contudo, não exclui a responsabilidade da contribuinte em relação aos tributos devidos decorrentes da falta de mercadorias importadas a granel em estado líquido em percentual superior a 0,5%.

Assim sendo, constata-se que a legislação foi devidamente aplicada, posto que a perda foi superior a 0.5% e inferior a 5%, e a Fiscalização exigiu apenas o pagamento do tributo devido, exonerando a penalidade.

Quanto ao argumento de que uma Instrução Normativa não poderia contrariar norma de hierarquia superior, no caso o Decreto-lei n.º 37/66, conforme já explicitado, a hipótese prevista no Decreto-lei é distinta da situação em comento, inexistindo a alegada contrariedade.

Este, inclusive, é o entendimento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstra a ementa de acórdão colecionada abaixo, que trata do percentual de quebra em relação à mercadoria a granel em estado sólido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 16/10/1998*

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO.  
FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.*

*O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos. O percentual de quebra de 5% é tolerado para eximir o sujeito passivo de multa regulamentar, se for o caso.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*(CSRF, Ac. 9303-01-698 – 3ª Turma, sessão de 5/10/2011,  
relator Cons. Henrique Pinheiro Torres)*

Diante do exposto, mostra-se correto o lançamento, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013 08:50:24.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 10/09/2013 e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.1119.15092.46MW**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
3CA98759ECEFD328EF4BEA437BF78272AEE49938**